



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.128 - Cosit

**Data** 24 de maio de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 8521.90.90**

**Mercadoria:** Aparelho de gravação de vídeo e áudio, com armazenamento de dados em disco rígido (HD), podendo vir acompanhado de controle remoto, “*mouse*” e fonte de alimentação ou apenas destes dois últimos componentes, especialmente projetado para ser utilizado com câmeras de segurança, comercialmente denominado “*Digital Vídeo Recorder (DVR)*”.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 (texto da posição 85.21), RGI-6 (texto das subposição 8521.90) e RGC-1 (texto do item 8521.90.90) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## **Relatório**

**Imagens:**

Os equipamentos analisados da série DVR-700 são acompanhados de mouse fonte de alimentação (Figura 5).



Os equipamentos analisados da série DVR-1000 além de mouse possuem também controle remoto (Figura 5).



## Fundamentos

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).
5. O produto objeto da consulta trata-se de aparelho de gravação de vídeo e áudio, com armazenamento de dados em disco rígido (HD), podendo vir acompanhado de controle remoto,

“mouse” e fonte de alimentação ou apenas destes dois últimos componentes, especialmente projetado para ser utilizado com câmeras de segurança, comercialmente denominado “Digital Video Recorder (DVR)”.

6. A posição 85.21 do Sistema Harmonizado compreende “Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão” e, portanto, abrange o produto consultado, de acordo com a RGI 1 e os esclarecimentos das Notas Explicativas abaixo reproduzidas:

#### **A.- APARELHOS DE GRAVAÇÃO E APARELHOS COMBINADOS DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO**

Estes aparelhos, quando estão conectados a uma câmera ou a um receptor de televisão, gravam impulsos elétricos sobre um suporte (sinais analógicos) ou sinais analógicos transformados em código digital (ou ainda uma combinação desses sinais) que correspondem às imagens e ao som capturados pela câmera de televisão ou chegadas ao receptor. Geralmente, as imagens e o som são gravados sobre um mesmo suporte. A gravação pode efetuar-se de acordo com processos magnéticos ou ópticos e são, normalmente, discos ou fitas que constituem o suporte de gravação.

Esta posição compreende igualmente os aparelhos que gravam, geralmente, num disco magnético, um código digital representando imagens de vídeo e de som, pela transferência do código digital de uma máquina automática para processamento de dados (por exemplo, gravador de vídeo digital).

Numa gravação magnética feita em fita, as imagens e o som são gravados em trilhas diferentes, enquanto que numa gravação magnética em disco, esses mesmos dados são gravados em tantos códigos ou pontos magnéticos numa trilha em espiral que cobrem a superfície do disco.

Numa gravação óptica, os dados digitais representando as imagens e o som são codificados num disco por um raio laser.

Os aparelhos de gravação de vídeo que recebem sinais de um receptor de televisão incorporam também um sistema de regulação que permite escolher o sinal desejado (ou o canal) entre a banda de frequências de sinais transmitidos pela estação de transmissão de televisão.

Quando são utilizados para reprodução, esses aparelhos transformam a gravação em sinal videofônico.

Este sinal é transmitido quer a uma estação de emissão, quer a um receptor de televisão.

7. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

8. A posição 85.21, encontra-se assim desdobrada:

8521.10 - De fita magnética

8521.90 - Outros

9. Assim, como na mercadoria em análise os dados são gravados em disco rígido (HD) ela será classificada na subposição 8521.90.

10. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. A subposição 8521.90, encontra-se subdividida a nível regional (Mercosul) da seguinte forma:

8521.90.10 Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético

8521.90.90 Outros

12. Alega o interessado que o equipamento é um gravador-reprodutor de vídeo, que realiza a edição de imagem e som. No entanto, no item 3.12 do manual do equipamento, às fls. 64 do presente processo, constata-se que a alegada função de edição de vídeo se limita a cortes de trechos do vídeo e montagem dos recortes em um único arquivo de vídeo, não sendo propriamente um aparelho editor de imagem e som do código NCM 8521.90.10.

13. A controvérsia na classificação fiscal de tais equipamentos já foi resolvida na Solução de Divergência Coana nº 11, de 19 de março de 2015, que classificou no código 8521.90.90 a mercadoria “*Aparelho gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, apresentado isoladamente, utilizado principalmente conectado a câmeras de vídeo de segurança, denominado comercialmente de “equipamento de videoregração digital para televigilância”*”. A respeito da possibilidade de edição apresentada por esses equipamentos, a referida Solução de Divergência esclareceu o seguinte:

*31. O código NCM 8521.90.10 compreende unicamente os equipamentos que são gravadores-reprodutores e **editores de imagem e som**. Desta forma, não basta que o equipamento realize algum tipo básico de edição de imagem e som. Ele precisa ser concebido, projetado, construído e comercializado como um editor de imagem e som. Tem de realizar todas as funções que um editor realiza, com acesso a quadros individuais, permitindo retoque da imagem, alterações de cores, inclusão e exclusão de elementos de imagem, alteração de trilha sonora, equalização, redução de ruídos, etc.*

*32. Um exemplo análogo seria o de um aparelho celular, que possui a função de filmar, porém não pode ser considerado uma filmadora, já que esta última é especialmente concebida, projetada e comercializada para esta função, tendo os recursos técnicos apropriados, como lentes, velocidade, estabilidade, ajustes, regulagens, empunhadura, enquanto o primeiro apenas possibilita uma filmagem de caráter despretensioso.*

.....  
34.

*Além disso, a função do equipamento, que é a de gravar imagens captadas por câmeras de vídeo de vigilância, é intrinsecamente incompatível com a função de editor de imagem e som, porque num equipamento de segurança, as imagens não devem ser modificadas, têm de se manter íntegras, intactas (inclusive com indicação de data-hora), para evitar possíveis fraudes,*

*manipulações e garantir uma prova eficaz dos fatos gravados. A edição de imagem, por outro lado, é a função estética e criativa da modificação, da alteração, da composição da imagem e do som, resultando sempre em algo diferente do original. [destaques no original]*

14. Em face do exposto, como o código 8521.90.10 não é adequado à classificação do produto em análise por este ser específico para “gravador-reprodutor e **editor de imagem e som**, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético”, a sua classificação se dá no código NCM 8521.90.90 “Outros”, de acordo com a RGC-1.

15. Por fim, convém esclarecer que o código 8521.90.90 da Tipi possui dois desdobramentos representados pelos “Ex 01” e “Ex 02”, mas o produto em tela não está abrangido por nenhum de seus textos.

8521.90.90 Outros

Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético

Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético

## Conclusão

16. Com base nas RGI-1 (texto da posição 85.21), RGI-6 (texto das subposição 8521.90) e RGC-1 (texto do item 8521.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **8521.90.90**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de maio de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)  
**IVANA SANTOS MAYER**  
AUDITORA-FISCAL DA RFB  
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)  
**NEY CAMARA DE CASTRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RFB  
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)  
**MARLI GOMES BARBOSA**  
AUDITORA-FISCAL DA RFB  
Relatora

(Assinado Digitalmente)  
**ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO**  
AUDITOR-FISCAL DA RFB  
Presidente da 1ª Turma